DELIBERAÇÃO AC00 - 1308/2019

PROCESSO TC/MS	**:** TC/15722/2013
PROTOCOLO	**:** 1407405
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO
ÓRGÃO	**:** CÂMARA MUNICIPAL DE COXIM
RECORRENTE	**:** MIRON COELHO VILELA
ADVOGADO	**:** ÍSABELLA RODRIGUES DE A . ABRÃO - OAB/MS 10.675
RELATOR	**:** CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – IRREGULARIDADE – DUODÉCIMO RECEBIDO A MAIOR – IMPUGNAÇÃO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – DAÇÃO EM PAGAMENTO DOS VALORES RELATIVOS À PRECATÓRIO – RECEITA PERTENCENTE À PREFEITURA – BASE DE CÁLCULO PARA O DUODÉCIMO – INDEPENDENTE DE CONTABILIZAÇÃO – EXCLUSÃO DA IMPUGNAÇÃO – SUBSÍDIO FIXADO EM PARCELA ÚNICA – PARCIAL PROVIMENTO.

Constatada, em previsão de Lei Municipal e processo judiciário, a existência de dação em pagamento de valores relativos a precatório ao Serviço de Previdência dos Servidores Municipais que, apesar da ausência de contabilização da receita em questão, a Prefeitura Municipal a considerou na base cálculo de repasse de duodécimo para a Câmara Municipal (somatório da receita tributária e das transferências, efetivamente realizadas no exercício anterior, conforme previsão constitucional), deve prevalecer a essência sobre a forma, ou seja, a receita pertence a Prefeitura e compõem base de cálculo para o duodécimo, ainda que não contabilizada, o que demonstra a regularidade do recebimento, devendo o Acórdão ser reformado nesta parte para excluir a impugnação imposta.

Os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de 30% do subsídio percebido pelo deputado estadual. A Constituição Federal é clara ao fixar que os vereadores receberão remuneração por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, pelo que devem ser mantidos os termos do Acórdão, quanto a este tópico. O desatendimento das normais legais e regulamentares do Tribunal de Contas enseja imediata responsabilização independentemente de comprovação de dolo ou culpa ou mesmo dano ao erário, pelo que é mantida a penalidade de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 05 de junho de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, **em conhecer e dar parcial provimento** do presente Recurso Ordinário interposto pelo **Sr. Miron Coelho Vilela,** para o fim de reformar o Acórdão AC00-SECSES-512/2012, e **excluir do rol de irregularidades,** que deram causa à reprovação das contas da Câmara Municipal de Coxim-MS, referente ao exercício de 2009, **o recebimento do Duodécimo em valor acima do constitucionalmente permitido**, **excluindo por consequência a impugnação** do valor de R$ 6.680,79 (seis mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e nove centavos) de responsabilidade do Recorrente, e mantendo **inalterados** os demais comandos do Acórdão AC00-SECSES-512/2012 (fl. 92, peça 9, TC/MS 1900/2010), sem prejuízo de responsabilidades e eventuais cominações impostas em julgamento de outros processos no mesmo período.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

A matéria processada trata das razões do recurso ordinário interposto pelo Sr. Miron Coelho Vilela, Presidente da Câmara Municipal de Coxim na época dos fatos, por meio das quais o recorrente pretende a reforma do Acórdão AC00-SECSES-512/2012 (fl. 92, peça 9, TC/MS 1900/2010) proferido pelo Pleno desta Casa de Contas, que ao apreciar as contas prestadas - Balanço Geral 2009 – fixou os seguintes termos dispositivos, destaquei**:**

> ***I)*** *Pelo julgamento das contas prestadas pela Câmara Municipal de Coxim-MS,* ***Balanço Geral 2009****, sob a responsabilidade do Ordenador de Despesas Senhor MIRON COELHO VILELA, como* ***IRREGULARES****, nos termos da alínea "b", inciso III, do art. 76 da LC TC/MS n. 048/90, combinado com o inciso II e § 2º do art. 111 do Regimento Interno TC/MS;*
>
> ***II)*** *Pela* ***IMPUGNAÇÃO*** *da importância de* ***R$ 6.680,79 (seis mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e nove centavos)****, relativa ao valor de duodécimo recebido a maior que o Constitucionalmente permitido (f.136), e dispendido pela Câmara Municipal, intimando o Ordenador de Despesas citado no item anterior para a restituição do valor aos cofres públicos do citado município, no prazo de 30 (trinta) dias, devidamente corrigido a partir da data do recebimento, nos termos do inciso XI do art.37, c/c art.80, ambos da Lei Complementar nº 048/90, corroborado pelo inciso I e § 1º do art.61 da Lei Complementar nº 160/12;*
>
> ***III)*** *Pela* ***APLICAÇÃO DE MULTA*** *em* ***200 (duzentas) UFERMS****, ao Senhor MIRON COELHO VILELA, CPF n. 284.468.951-53, residente à Rua Onze de Abril n. 111, Bairro Flávio Garcia, na cidade de Coxim-MS, nos termos do disposto no inciso II do art. 197 do Regimento Interno TC/MS, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial, consoante o inciso II do art. 53 da Lei Complementar n. 048/90;*
>
> *(...)*

As razões do recurso estão inscritas nas fls. 2- 19 (peça n. 1) e podem ser assim resumidas**:**

> **(...)**
>
> *– 1 - DUODÉCIMO - item 3.1, 'a' do Relatório;*
>
> *– Em relação ao valor de R$ 108.510,29 (cento e oito mil, quinhentos e dez reais e vinte e nove centavos), valor este considerado pela Prefeitura Municipal de Coxim para fins de cálculo de repasse do duodécimo à Câmara Municipal de Coxim para o exercício de 2009, trata-se de receita do ICMS, que foi transferido diretamente, durante o exercício de 2008 para o Instituto Municipal de Previdência dos Servidores de Coxim - IMPC, referente a Precatório que é pago pela Justiça de Mato Grosso do Sul, conforme Autos n. 2000.002629-8 do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul (segue cópia anexa), originado pelo*

Instrumento Particular de Confissão de Dívidas, Cadência de Crédito entre o Município de Coxim/MS e o IMPC - Serviço de Previdência dos Servidores Municipais de Coxim/MS (cópia anexa) , autorizado pela Lei Municipal n° 1.074/2002, de 05.08.2002, no qual a Prefeitura concorda em que parte da cota de participação do ICMS seja destinada para pagamento de precatório devido ao IMPC;

— (...) não houve contabilização de entrada dessa receita na contabilidade da Prefeitura Municipal, tendo em vista não haver necessidade de tal registro, por se tratar de dinheiro que não entrou e nem saiu dos cofres da Prefeitura, sendo repassado diretamente pelo Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul ao IMPC, conforme comprova cópias dos extratos bancários do ano de 2008 daquele Órgão, bem como movimentação financeira dos depósitos efetuados pelo Poder Judiciário, extraída do site do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul;

— Ocorre que, no Instituto de Previdência, de fato houve o lançamento desse valor no Anexo 10 - Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada, conforme fazemos questão de comprovar através do envio de cópia do referido documento, peça constante do Balanço Geral do IMPC do ano de 2008, na rubrica 1.9.3.2.01.00.00 - Receita da Dívida Ativa RPPS, no valor total arrecadado de R$ 328.574,76 (trezentos e vinte e oito mil, quinhentos e setenta e quatro reais e setenta e seis centavos) até 31 de dezembro daquele exercício. Visando aclarar o que aqui explicitamos, vale observar que nesse valor global de receita da dívida ativa, encontra-se demonstrado o valor de R$ 108.510,29 (cento e oito mil, quinhentos e dez reais e vinte e nove centavos), no quadro DEMONSTRAÇÃO DA CONTA CRÉDITO DO ATIVO - ANO 2008, em sua primeira linha, na coluna denominada BAIXA;

— (...) restam sanadas quaisquer dúvidas em relação ao assunto;

— 3 - SUBSÍDIO DOS VEREADORES item 7 do Relatório - d) Do Pagamento dos Vereadores;

— (...) o senhor Presidente e o 1° Secretário receberam a maior, dos meses de janeiro a dezembro/2009;

— Relativamente aos valores recebidos a maior pelo Presidente e Primeiro Secretário no montante de R$ 27.417,36 e R$ 3.417,36, respectivamente esclarecemos que trata do valor relativo à representação do cargo, conforme previsto no artigo 3° da Lei Municipal 1.368 de 25 de junho de 2008;

— Deve-se esclarecer, no entanto, que a verba de representação instituída por lei é devida ao Presidente e ao Primeiro Secretário, pela função diferenciada que eles exercem frente do Legislativo e também por sua natureza indenizatória e não remuneratória, sendo este o entendimento dessa Egrégia Corte de Contas nos vários julgamentos realizados;

— Ademais, por outra banda, informamos que o Presidente e o Primeiro Secretário, da Câmara em decorrência da função que exerciam ficaram impedidos de exercerem a sua profissão...;

> *— Diante de todo o exposto, temos então que os fundamentos em que se apoiaram a decisão recorrida não mais se coadunam com os fatos. Não havendo óbice legal ao julgamento dessa Corte de Contas, pela declaração da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Coxim, Balanço Geral 2009, como Contas Regulares, ora em discussão.*

Quanto à questão da multa imposta, alega o peticionário que o Tribunal de Contas tem aplicado referida pena, somente a casos que o ordenador tenha agido com má-fé, desídia ou prejuízo ao Erário, o que não ocorreu no caso em tela.

E tendo arrazoado nos termos acima, o recorrente requereu o provimento do seu recurso, para obter a declaração da regularidade da contratação:

> *— "Seja o presente Recurso Ordinário recebido e lhe dado integral acatamento e provimento para o fim de ser desconstituído o Acórdão n 00/0512/2012 - PROC TC/MS n" 1900/2010;*
>
> *— Seja prolatado um novo julgado, decidindo pela declaração da Prestação de Contas Anuais da Câmara Municipal de Coxim/MS consubstanciadas pelo Balanço Geral 2009, como CONTAS REGULARES; bem como isentando o recorrente da impugnação do valor de R$ 6.680,79 (seis mil e seiscentos e oitenta reais e setenta e nove centavos) e multa imposta, face às razões de fato e direito aduzidas neste recurso."*

Analisada a matéria na 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), o analista da ANC-1ª ICE 16587/2013 (fls. 24 - 26, peça n. 6) se manifestou do seguinte modo**:**

> *(...)*
>
> *— Os documentos juntados ao Recurso ficaram comprovados através de inquérito policial que o município recebeu esses recursos no exercício de 2008 e que foram registrados diretamente pelo Instituto de Previdência;*
>
> *— Considerando que a receita de ICMS precatório constitui receita constitucional para efeito do repasse do duodécimo da Câmara Municipal deve ser acolhido as justificativas;*
>
> *— Face do exposto, entendemos que o ato decisório atacado merece reforma obtendo-se o recorrente a aprovação da prestação de contas de 2009, da Câmara Municipal de Coxim.*

O Ministério Público de Contas (MPC) por sua vez, em face da não instrução do recurso ordinário com documentos passíveis de regularizar o feito, entendeu por bem a restituição dos presentes autos à Equipe Técnica para que se esclareçam os critérios que deram base para a conclusão pelo provimento recursal (PAR –MPC – GAB. 3 DR/SUBST -18535/2014, fls. 27-28, peça 7).

Em cumprimento a solicitação do MPC, a 1ª ICE (fls. 29 – 30, peça 8) esclareceu que os documentos utilizados para sua análise foram extraídos dos autos dos processos n.s TC/MS 1900/2010, TC/MS 2435/2009 e TC/MS n. 3525/2010.

Ato Contínuo, o recurso ordinário foi instruído com documentos constante às fls. 34 -66, peça n. 12.

Em exame derradeiro, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) se manifestou por meio de arrazoado (Parecer PAR- 3ª PRC 13277/2018, fls. 77-84, peça n. 14), opinando pelo **conhecimento e provimento parcial do presente recurso**, de modo a:

> — *"excluir do rol de irregularidades que deram causa à reprovação das contas da Câmara Municipal de Coxim-MS, o recebimento do Duodécimo em valor acima do constitucionalmente permitido, excluindo por consequência a impugnação do valor de R$ 6.680,79 (seis mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e nove centavos) de responsabilidade do Recorrente, e mantendo inalterados os demais comandos da Decisão combatida".*

Nesse mesmo sentido, foi também o parecer da Auditoria (PAR – GACS PSS-21304/2016, fls.67-76, peça n. 13).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Preliminarmente, insta salientar que para a interposição do correspondente recurso, devem ser preenchidos os necessários pressupostos recursais.

Quanto à análise dos **pressupostos de admissibilidade** do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos fora interposto por escrito, sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Cabível o recurso ordinário e regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente funda seu pedido em argumentação capaz de elidir os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida, atendendo todos os requisitos.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos arts. 161 a 164, do RITC/MS, **conheço** do presente recurso ordinário.

Quanto ao **mérito**, em face dos resultados e das análises procedidas pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE) e parecer do Ministério Público de Contas (MPC) acolho o entendimento dos órgãos de apoio, pois mesmo em que não haja a contabilização do porcentual de repasse do duodécimo por parte da Prefeitura, a receita pertence a ela, e por isso compõe sua base de cálculo para o duodécimo.

Em consulta a Lei (Municipal) n. 1074, de 5 de agosto de 2002 verifico a autorização do Poder Executivo Municipal a oferecer e dar em pagamento crédito do Município ao IMPC, oriundo do processo de Precatório TJ/MS n. 2000.002656-5. E como bem apontada pela D. Auditoria, por meio de parecer (PAR – GACS PSS –

21304/2016, fls. 67-76, peça n. 13*) "deve prevalecer à essência sobre a forma, ou seja: a receita pertencente a Prefeitura e compõe base de cálculo para o duodécimo, ainda que não contabilizada".*

Portanto, quanto a este item do recurso, as alegações do recorrente merecem acatamento, sobretudo considerando a guias de recolhimento e extratos bancários – comprovando a movimentação financeira – constantes das fls. 408 – 456, peça n. 16 do TC/MS 1900/2010, excluindo, por consequência a impugnação do valor de R$ 6.680,79 (seis mil, seiscentos e oitenta reais, setenta e nove centavos).

Melhor sorte não assiste ao recorrente quanto à fixação de subsídios diferenciados ao Presidente da Câmara Municipal de Coxim e do 1º Secretário da Mesa Diretora.

Alega o responsável que os valores recebidos a maior, como verba indenizatória, tratam-se de representação do cargo, conforme previsto no art. 3º da Lei (Municipal) n. 1368, de 25 de junho de 2008.

Sabe-se que os subsídios dos vereadores não poderão ultrapassar o montante de 30% do subsídio percebido pelo deputado estadual, segundo a alínea "b", inciso VI, art. 29 da Constituição Federal:

> *Art. 29. (...)*
>
> *VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:*
>
> *b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;*

Por conseguinte, constato que tal regramento foi respeitado por lei, conforme as regras do art. 1º da Lei n. 1368, de 2008, *verbis*:

> *Art. 1º. - Fica o subsídio mensal dos Vereadores do Município de Coxim – MS para a legislatura de 2.009 à 2.012, fixado no importe de 30% dos subsídios dos Deputados Estaduais, e que corresponde nesta data a R$ 3.715,22 (três mil, setecentos e quinze reais e vinte e dois centavos), consoante informações constantes de certidões de Deputados e da Assembléia Legislativa do Estado de Mato Grosso do Sul que noticiam os subsídios dos parlamentares estaduais ora em R$ 12.384,07 (doze mil, trezentos e oitenta e quatro reais e sete centavos).*

Contudo, o art. 3° excepciona o regramento do art. 1º, da Lei municipal em comento, majorando o valor do subsídio mensal do Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal e do 1º Secretário em R$ 6.000,00 (seis mil reais) e R$ 4.000,00 (quatro mil reais) respectivamente, o que extrapola em R$ 30.834,72 (trinta mil, oitocentos e trinta e quatro reais, setenta e dois centavos) o limite máximo permitido constitucionalmente fixado no art. 29-A, VI b da CF, de 1988, de acordo com quadro extraído do parecer da Auditoria (fl. 71, peça n. 13), destaquei:

SUBSÍDIO PAGO AOS VEREADORES EM 2009 R$

1. Miron Coelho Vilela - Presidente 72.000,00

2. Adilson Ferreira do Lago 1º Secretário 48.000,00

3. Algemiro de Souza 44.582,64

4. Aluizio Cometki de São José 44.582,64

5. Edvaldo José Bezerra 44.582,64

6. Moacir Alexandre 44.582,64

7. João Pedro de Figueiredo 44.582,64

8. Sidney Assis Firmino 44.582,64

9. Vladimir da Silva Ferreira 44.582,64

Total de Subsídio Pago no Exercício 432.078,48

Total de Subsídio Legítimo Constitucional no Exercício 401.243,76

Diferença Paga a Maior de Subsídio no Exercício 30.834,72

A Constituição Federal é clara ao fixar em seu artigo 39, § 4º que os vereadores receberão remuneração por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória.

Inclusive o Parecer-C nº 06/2009 desta Corte de Contas trata do assunto, destaquei:

> **"***1 -Existe legalidade na concessão de verba remuneratória para os vereadores?*
>
> *Resposta: Não. O regramento constitucional estabelece que a administração pública deve obedecer, dentre outros princípios, ao da legalidade e moralidade, insculpidos no art.37, da Carta Magna e, mais especificamente, o art. 39, § 4º, da Constituição Federal (CF/88), estabelece que os Vereadores serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, sendo vedado que se acrescente qualquer verba remuneratória a remuneração (em sentido amplo) dos detentores de mandatos eletivos do poder legislativo municipal;*

Nesse mesmo sentido foi o Acordão AC00 – 1553/2015, de relatoria do Conselheiro Waldir Neves Barbosa (Tribunal Pleno), destaquei:

> *EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO–DECISÃO SIMPLES -CÂMARA MUNICIPAL –INSPEÇÃO ORDINÁRIA–IRREGULARIDADES E ILEGALIDADES–PRESIDENTE E 1° SECRETÁRIO–RECEBIMENTO DE ADICIONAIS–AUSÊNCIA DE AMPARO CONSTITUCIONAL-IRREGULARIDADE–RECEITA FEDERAL–PAGAMENTO DE MULTAS-DÍVIDAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES–REGULARIZAÇÃO–POSSIBILIDADE–RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*

A remuneração do Presidente da Câmara e do 1º Secretário, com a inclusão de adicional sem previsão constitucional, é irregular, razão pela qual o recurso deve ser negado, nesta parte, mantendo-se a decisão recorrida no que se refere à imposição de multa por grave infração à norma legal, bem como à impugnação dos valores pagos a maior e devolução aos cofres públicos. O pagamento de multas junto à Receita Federal, referentes a dívidas de exercícios anteriores, impõe o provimento parcial do recurso para reformar a decisão recorrida, neste ponto.

Portanto não assiste razão ao recorrente quanto à remuneração do Presidente da Câmara e do 1º Secretário, devendo ser mantidos os termos do Acórdão, quanto a este tópico.

Destaco que o recorrente ao requerer a isenção da multa imposta, alegando a inexistência de má-fé, de desídia intencional ou ainda de prejuízo ao Erário, não assiste razão, pois independe da intenção do agente, da natureza ou da extensão dos efeitos do ato, isto é, a ausência de má-fé, desídia ou prejuízo ao erário não tem o condão de excluir a multa imposta.

O desatendimento das normais legais e regimentais do Tribunal de Contas, por si só, enseja-lhe imediata responsabilização independentemente de comprovação de dolo ou culpa ou mesmo se causou dano ao erário.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** nos termos seguintes, pelo (a):

I- **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n. 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

II- **PROVIMENTO PARCIAL** do presente Recurso Ordinário para o fim de excluir do rol de irregularidades que deram causa à reprovação das contas da Câmara Municipal de Coxim-MS, o recebimento do Duodécimo em valor acima do constitucionalmente permitido, excluindo por consequência a impugnação do valor de R$ 6.680,79 (seis mil, seiscentos e oitenta reais e setenta e nove centavos) de responsabilidade do Recorrente, e mantendo inalterados os demais comandos do acórdão combatida, sem prejuízo de responsabilidades e eventuais cominações impostas em julgamento de outros processos no mesmo período.

III- **comunicação** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso II e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar parcial provimento ao recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 05 de junho de 2019.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GAB-JRL
SETAC-KBV/ARP/dssm